



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

332/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	76ª EM: 19/10/2023
PROCESSO	:	22101.004239/2022.77
REQUERENTE	:	SOLANGE DE SOUZA VIEIRA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATORIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **SOLANGE DE SOUZA VIEIRA** com CNPJ nº 16.783.872/0001-03, no valor total de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

Alega o requerente que recolheu ICMS substituição tributária indevidamente na nota fiscal 9924, sem nenhuma razão por lei e que a transportadora só liberou a mercadoria após o pagamento.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia de identificação do sócio proprietário;
03. Dare e comprovante de pagamento

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 37, solicitando manifestação da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal Diego Ferreira Borges emitiu o despacho 103, onde manifestou que o lançamento foi realizado de acordo com o artigo 800 do RICMS-RR, que estabelece os perfumes e cosméticos como sujeitos a substituição tributária, sendo este o caso já que o NCM indicado na nota fiscal foi 33074900, sugerindo assim o indeferimento.

Os autos retornaram a Procuradoria que emitiu o Parecer 131/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento tendo em vista que o cálculo para cobrança do ICMS está correto e de acordo com a legislação vigente.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **SOLANGE DE SOUZA VIEIRA** com CNPJ nº 16.783.872/0001-03, no valor total de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, uma vez que ficou comprovada com a diligência fiscal realizada nos autos, que o produto: perfumes e cosméticos estão sujeitos a substituição tributária, sendo este o caso em concreto já que o NCM indicado na nota fiscal 9924 foi o 33074900, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: SOLANGE DE SOUZA VIEIRA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferir-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 15:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11098111** e o código CRC **C7EASE88**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.004239/2022.77

11098111v2